

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

# **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-65.2012.815.0251

**RELATOR**: Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : José Ruzemberg Lira Nunes
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

**APELADO**: Município de Patos

ADVOGADO: Rubens Leite Nogueira da Silva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos JUÍZA : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C COBRANCA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO **ATENDIDO** ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. INTERESSE **FALTA** DE DE **AGIR** SUPERVENIENTE. COBRANÇA DAS REMUNERAÇÕES NÃO AUFERIDAS. AUSÊNCIA CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Quando o candidato regularmente aprovado em concurso público recebe administrativamente o que postula, ou seja, a sua nomeação e posse para cargo público, perde-se a necessidade e utilidade do pronunciamento judicial, restando a ação sem objeto, em face do desaparecimento superveniente do interesse processual.
- Em face da ausência de contraprestação laborativa, não possui o candidato nomeado tardiamente direito aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público.
- À luz do princípio da causalidade, é impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência, se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito

se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 146.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo JOSÉ RUZEMBERG LIRA NUNES contra a Sentença de fls. 107/109 proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PATOS, julgou prejudicado o pleito atinente a nomeação do postulante, face esta já ter sido concretizada no curso da Ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito pela ausência do interesse de agir (art. 267, IV, CPC/73), no que se refere a pretensão de pagamento das verbas salariais não percebidas a contar da homologação do certame, julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73.

Imputou ao Promovente o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspenso face à gratuidade processual.

Embargos de Declaração opostos pelo Demandado às fls. 112/113v, os quais foram rejeitados às fls. 115/116v.

Irresignado, o Autor interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da Sentença, deduzindo que não houve a perda do objeto da Ação, mas, na verdade, o reconhecimento jurídico do pedido de nomeação e posse, fazendo *jus*, portanto, a uma decisão que julgue extinto o processo <u>com</u> resolução do mérito. Pleiteou, ainda, a reforma da Sentença no que diz respeito ao pedido de condenação das remunerações não auferidas, aduzindo idênticos argumentos expendidos na exordial. Por fim, pugnou pela condenação do Recorrido ao pagamento das verbas de sucumbência, em face do reconhecimento jurídico do pedido (fls. 118/120).

Contrarrazões (fls. 123/130), pugnando pela manutenção da Sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação, mantendo-se intocada a Sentença exarada pela instância singular.

## É o relatório.

#### VOTO

Extrai-se dos autos que o Autor visa obter nomeação imediata em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital e a condenação do Réu ao pagamento das remunerações que deixou de auferir no período compreendido entre a data da homologação do concurso e a data da sua posse.

Relatou, na inicial, que o Demandado promoveu concurso público para o provimento de 41 (quarenta e uma) vagas para o cargo de Recepcionista, conforme Edital nº 002/2010, tendo se submetido ao referido certame a fim de concorrer ao mencionado cargo, sendo, ao final, aprovado em 1º lugar.

Afirmou que, apesar de haver vários concursados aguardando a nomeação para o cargo preterido, a Administração Municipal, no prazo de validade do certame, contratou 34 (trinta e quatro) pessoas sob a rubrica de excepcional interesse público para exercer as funções do referido cargo.

Pugnou, assim, em face da preterição alegada, pela sua nomeação imediata para o cargo ao qual foi aprovado, e pela condenação do demandado ao pagamento das remunerações que deixou de auferir.

Devidamente citado, o Réu atravessou petição (fl.73) informando que, em 08 de fevereiro de 2012, nomeou o Autor para o cargo de Recepcionista ESF, pugnando pela extinção do processo sem resolução do

mérito. Juntou documentos (fls. 74/83).

Pois bem.

Ao contrário do que afirmou o Demandante na exordial de que obteve a 1ª colocação, sua classificação foi a 79ª posição, consoante convocação de fl. 79.

Pleiteia, inicialmente, o Apelante a reforma da Sentença, sob o argumento de que não ocorreu a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual superveniente, mas, sim, o reconhecimento jurídico do pedido pelo Recorrido, fazendo *jus*, portanto, a uma decisão que julgue o processo extinto <u>com</u> resolução do mérito.

A irresignação, neste ponto, não merece prosperar.

Como é cediço, são três as condições que permitem a regular admissibilidade da ação: interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. Ausente qualquer uma delas, quando do ajuizamento da Ação, fica obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional, pois o julgador deve decretar a carência da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito.

No que se refere à condição da ação consistente no interesse processual, esta se encontra presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹ assim se manifesta:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de se obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um

-

In Curso de Direito Processual Civil, ed. 38, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 52.

prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é mais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão o direito de que nos afirmam titulares".

Como visto, as condições da Ação devem estar presentes no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, existem situações em que uma das condições da ação pode estar presente no início da demanda, mas, por motivo posterior ao exercício do direito de ação, ocorrer o seu desaparecimento. Ou seja, preliminarmente, a demanda pode estar "perfeita", e, durante o seu curso, pode haver uma modificação significativa que impossibilite o seu prosseguimento. Modificação esta que poderia, inclusive, existir antes mesmo do ajuizamento da Ação, mas que não era do conhecimento do Autor. Nesses casos ocorre o desaparecimento superveniente das condições da Ação.

Quanto à perda superveniente do interesse de agir, verifica-se que esta ocorre quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao requerente.

"In casu", vê-se que, acertadamente, agiu o magistrado sentenciante ao declarar a perda do objeto da Ação quanto ao pedido de nomeação e posse do Autor para o cargo de Recepcionista. Isso porque, no caso em análise, ocorreu o desaparecimento superveniente do interesse processual, uma vez que o Recorrente, após a propositura da presente demanda, obteve administrativamente o que postulava.

#### Nesse sentido:

AGRA VO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL

ATENDIDO ADMINISTRATNAMENTE PARA ALGUNS IMPETRANTES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. Há perda de objeto do writ se os impetrantes já receberam administrativamente o que postulavam: a nomeação para o cargo público que almejavam. Isso porque perdeu-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, a esvaziar, assim, o interesse de agir, uma das condições da ação.
- 2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS 30000/PA, Rei Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Destarte, não trazendo a Apelação qualquer subsídio a alterar esse fundamento, verifica-se que, no que concerne ao pleito de nomeação e posse, o processo, acertadamente, foi extinto sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Pugnou, ainda, o Recorrente, em sua petição inicial, pela condenação do Recorrido ao pagamento das remunerações que deixou de auferir no período compreendido entre a data da homologação do concurso e a data da sua posse.

O Juiz "a quo" julgou improcedente esse pedido, por entender que a retribuição pecuniária somente teria lugar com o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, tendo o Apelante se insurgido, também, quanto a esse fundamento, requerendo a reforma da Sentença nesse aspecto.

Também não merece acolhimento dita irresignação.

Isso porque, o vencimento, conforme definição doutrinária, constitui a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público, ou seja, ele é consequência do exercício efetivo do cargo público. Assim, não há como acolher a tese da parte recorrente, no sentido de pagar-lhe vencimentos relativos a período em que não foi prestado serviço público,

uma vez que se concederia uma contraprestação por um labor não prestado.

Aliás, esse é o entendimento adotado atualmente, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Eis a jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 593373 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00121)

No mesmo sentido, envereda o julgado do STJ:

CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR NOMEADO FOR DECISÃO JUDICIAL. A nomeação tardia a cargo público em decorrência de decisão judicial não gera direito à indenização. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao especial em que promotora de justiça pleiteava separação no valor do somatório dos vencimentos que teria.recebido caso sua posse se tivesse dado em bom tempo. Asseverou o Min. Relator que o direito à remuneração é consequência do exercício de fato do cargo. Dessa forma, inexistindo o efetivo exercício na pendência do processo judicial, a recorrente não faz jus à percepção de qualquer importância, a título de ressarcimento - material. Precedentes citados: **EREsp** 1.117.974-RS, 19/12/2011; AgRg no AgRg no RMS 34.792-SP, Dje 23/11/2011. (REsp 949.072-RS, Rei. Min. Castro Meira, julgado em 27/3/2012)

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato nomeado tardiamente por decisão judicial não possui direito aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveria ter sido nomeado e a efetiva investidura no serviço público, em face da ausência da contraprestação laborativa.

Destarte, como não existiu atividade laboral no período

compreendido entre a data da homologação do concurso e a data da sua posse, não faz *jus* o Recorrente a percepção de qualquer importância a título de indenização.

Em face do exposto, observa-se que não cabe razão ao Apelante nesse ponto.

Quanto às custas e honorários advocatícios, é comum no direito que, em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação daquele que fora derrotado responder por todos os gastos do processo. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da Ação, não devendo, por consequência, ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, consoante o qual as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à propositura da ação.

Tratando-se da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da Ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

No caso em testilha, o Autor ajuizou Ação objetivando a sua nomeação e posse em cargo para o qual restou regularmente aprovado em concurso público. No entanto, no transcurso da Ação recebeu o Recorrente administrativamente o que postulava, tendo o feito, com relação ao referido pedido, sido extinto sem apreciação meritória, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, observa-se que quando do ajuizamento da ação existia o legítimo interesse de agir e que a extinção do processo se deu por fato que só pode ser atribuído ao Réu, razão pela qual, deverá suportar o ônus da sucumbência, conforme julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ESPECIAL. RECURSO HONORÁRÍOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO MÉRITO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no principio da causalidade. 2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados posteriormente valores foram devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido". (REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p: 296)

Ocorre que, conforme se vê acima, o pedido de condenação do Recorrido ao pagamento das remunerações do período em que não foi prestado serviço público foi julgado improcedente, tendo a parte autora sido sucumbente quanto a este pleito.

Assim, observa-se que quanto a esse ponto, consoante o disposto no art. 20 do CPC/73, cabe ao Autor arcar com as verbas de sucumbência.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o "capuf" do art. 21 do CPC, devendo, portanto, o Autor, ora Recorrente, arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em relação à Fazenda Pública, sabe-se que a Lei Estadual 5.672, de 17 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais, e dá outras providências, prescreve, em seu artigo 29:

Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Dessa forma, não se encontra a Fazenda sujeita, quando vencida, ao pagamento de custas, ficando, apenas, obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

De igual modo, honorários advocatícios "pro rata", na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes e compensados entre si.

Pelo exposto, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para alterar a Sentença unicamente no que concerne às custas e honorários advocatícios, conforme ficou acima determinado.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO Relator